

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 6671/2002

Acrescenta dispositivos ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT- aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a competência dos juízes do trabalho e dá outras providências.

Autor: **Senado Federal**

Relator: **Deputado Maurício Rands**

Manifestação de Voto em Separado

O projeto de lei nº 6671/2002 tem como proposição a alteração do art. 652 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, ampliando a competência da Justiça Especializada Trabalhista para processar e julgar, dentre outras inovações, os *litígios decorrentes de relação de trabalho que, não configurando vínculo de emprego, envolvam;... (VII) cooperativas de trabalho ou seus associados e os respectivos tomadores de serviço.*

É cediço que o objeto principal da contraprestação de uma cooperativa de trabalho a seus associados é a conjunção dos esforços comuns para o oferecimento de um **serviço** a terceiros, serviço este que guarda autonomia diretiva, técnica e disciplinar coletiva dos prestamistas ao Tomador.

Logo, a diverso do que ocorre com os demais tipos elencados no projeto de lei (representante comercial, corretor, transportador autônomo e empreiteiro) não ocorre uma subsunção direta entre o prestamista e o tomador. Note-se que o citado projeto de lei aduz o transportador autônomo, mas não subsume as cooperativas de transporte a competência da justiça laboral, ou seus associados em litígios em face de cooperativa.

Verifica-se que, hodiernamente, o judiciário trabalhista já demandado quando a natureza da relação de trabalho é controvertida, quando subsistente os elementos da relação de emprego, sendo a verificação deste móbil, por excelência, o elemento de concisão do processo jus-laboral. Ao impor ao magistrado trabalhista que, **mesmo não havendo controvérsia sobre relação material de emprego**, discutir sobre a validade de cláusula contratual, em verdade estar-se-ia contribuindo para o desvio natural de finalidade daquela especializada, bem como o desprestígio ao Poder Judiciário competente, a Justiça Comum, a qual têm-se valido de fórmulas parentais ao processo trabalhista para opor celeridade a seus julgados.

Neste ínterim, cumpre também abordarmos a natureza dos litígios decorrentes de relação de consumo, natural em um contrato de prestação de serviços, cuja ponderação do poderio econômico já é realizada com afinco pela Justiça Comum, em efetiva valoração jurídica das relações sociais, quando a aplicação da norma.

Por fim, como já consagrado pela própria doutrina jus-laboral, é cediço que a CLT não é um documento marcadamente científico, mormente no que atine a sua coerência processual. Logo, a preponderância deste instituto ao regular processo civil, contribuirá não para o célere deslinde das questões, mas sim, ao inchaço dos tribunais de 2º Grau e superiores, e o amento de conflitos entre os entendimentos do TST e STJ, os quais, por certo desaguarão no STF, sem que haja ganho evolutivo dos institutos.

Pelo acima exposto, encaminhamos à Mesa dois destaques para votação em separado dos VI E VII do parágrafo 1º, por não atenderem ao princípio da eficiência, cânnone constitucional da Administração Pública.

Sala de Comissões,

Inaldo Leitão
Deputado Federal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 6671/2002

Acrescenta dispositivos ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT- aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a competência dos juízes do trabalho e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos VI E VII do parágrafo 1º, por não atenderem ao princípio da eficiência, cânones constitucional da Administração Pública.

Sala de Comissões,

Inaldo Leitão
Deputado Federal